



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882070 - MA (2025
/0088309-6)**

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **GLAYDSON DE LIMA CARVALHO**
ADVOGADOS : **JADER MADEIRA PORTELA VELOSO - PI011934**
: **JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE - PI011744**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
INTERES. : **PABLO FELIX DO NASCIMENTO SILVA**
ADVOGADO : **GIACONO SOARES LIMA - MA016520**
INTERES. : **GILVAN SILVA PEREIRA**
ADVOGADO : **JOSE DE ARIMATEIA TORRES SILVA - MA013729**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME FECHADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação do regime inicial fechado, apesar da pena inferior a oito anos, é justificada pelas circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade, conduta social e consequências), conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

2. A utilização de circunstâncias fáticas para agravar a pena-base e impor regime inicial diverso não configura *bis in idem*.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882070 - MA (2025/0088309-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : GLAYDSON DE LIMA CARVALHO
ADVOGADOS : JADER MADEIRA PORTELA VELOSO - PI011934
JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE - PI011744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : PABLO FELIX DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : GACONO SOARES LIMA - MA016520
INTERES. : GILVAN SILVA PEREIRA
ADVOGADO : JOSE DE ARIMATEIA TORRES SILVA - MA013729

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME FECHADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação do regime inicial fechado, apesar da pena inferior a oito anos, é justificada pelas circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade, conduta social e consequências), conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

2. A utilização de circunstâncias fáticas para agravar a pena-base e impor regime inicial diverso não configura *bis in idem*.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 1.757/1 /759, de minha relatoria, em que não conheci do agravo pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ. Na ocasião, concedi ordem de *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena do recorrente para 6 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, mantido o regime fechado, pelo cometimento do crime do art. 157, § 2º, I, II e V do CP.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando que "agravar o regime de inicial de cumprimento da pena tão somente por existir a incidência de vetores judiciais, é aplicar uma dupla punição pelas mesmas circunstâncias." (e-STJ fl. 1.810)

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

O recorrente foi condenado à pena de 6 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, pelo cometimento do crime do art. 157, § 2º, I, II e V do CP.

A defesa sustenta que o agravamento do regime de inicial de cumprimento da pena tão somente por existir vetores judiciais negativos configura duplo agravamento.

Sem razão, esta Corte já decidiu que a utilização de circunstâncias fáticas para agravar a pena-base e impor regime inicial diverso não configura *bis in idem*. Confira-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. REGIME DE PENA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E FUNDAMENTOS INATACADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação do agravante por furto qualificado, com base em flagrante delito e provas periciais, documentais e orais.

2. O agravante foi apreendido com 22 chaves mixas após ser identificado por câmeras de segurança violando a porta de uma empresa. Confessou ter sido pago para realizar o delito. A condenação foi mantida pelo Tribunal de origem com base na robustez do acervo probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reexaminar provas para absolver o agravante, desclassificar o delito, afastar a qualificadora, ou alterar a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento, considerando a alegação de dúvida razoável sobre a autoria e a aplicação da Súmula n. 269 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, sendo mantida a condenação com base no acervo probatório robusto.

5. A palavra dos policiais é considerada apta para fundamentar a condenação, não havendo elementos concretos que a desabonem.

6. A desclassificação do delito e o afastamento da qualificadora não são possíveis, pois as instâncias ordinárias concluíram pelo uso de chave falsa, comprovado por laudo pericial.

7. Não se verifica *bis in idem* no regime inicial de pena, que foi fundamentado em circunstâncias judiciais negativas, não na reincidência, configurando deficiência de fundamentação.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. A palavra dos policiais pode fundamentar a condenação na ausência de elementos concretos que a desabonem. 3. A desclassificação do delito e o afastamento da qualificadora não são possíveis quando comprovados por laudo pericial. 4. **O regime inicial de pena pode ser fixado com base em circunstâncias judiciais negativas, configurando fundamentação deficiente a arguição de que houve *bis in idem*.**"

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 255, § 4º, I; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 269 e Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.493.570 /DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10.09.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.507.199/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.08.2024. (AgRg no AREsp n. 2.748.253/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024.)

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0088309-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.882.070 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 00027498820168100029

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PABLO FELIX DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : GACONO SOARES LIMA - MA016520
AGRAVANTE : GILVAN SILVA PEREIRA
ADVOGADO : JOSE DE ARIMATEIA TORRES SILVA - MA013729
AGRAVANTE : GLAYDSON DE LIMA CARVALHO
ADVOGADOS : JADER MADEIRA PORTELA VELOSO - PI011934
JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE - PI011744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU : ALLEN DE ABREU OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLAYDSON DE LIMA CARVALHO
ADVOGADOS : JADER MADEIRA PORTELA VELOSO - PI011934
JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE - PI011744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : PABLO FELIX DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : GACONO SOARES LIMA - MA016520
INTERES. : GILVAN SILVA PEREIRA
ADVOGADO : JOSE DE ARIMATEIA TORRES SILVA - MA013729

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5426151557411191;461@

2025/0088309-6 - AREsp 2882070 Petição : 2025/0044484-9 (AgRg)